



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003974/98-94
SESSÃO DE : 12 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.693
RECURSO Nº : 120.435
RECORRENTE : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.
Resta preclusa a análise de matéria não debatida na fase impugnatória e apresentada na fase recursal, na medida em que a Segunda Instância não julga diretamente o lançamento, mas a respectiva Decisão de Primeira Instância, pois este é o ato administrativo recorrido.

ADUANEIRO - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Diferenças apuradas na descarga de graneis, não superiores a 5% do manifestado, hão de ser atribuídas à quebra natural e inevitável, tanto para excluir a multa como para afastar a exigência do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer da arguição de isenção, dada a preclusão, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Carlos Fernando Figueiredo Barros e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e NANJI GAMA (Suplente).

RECURSO Nº : 120.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.693
RECORRENTE : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS - AGENTE E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

O relatório do Acórdão anulado é o seguinte:

“Na conferência final de manifesto do navio SAKAR, aportado em Santos/SP, em 12/05/97, foi S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS, responsabilizada pela falta na descarga de FOSFATO DE CÁLCIO NATURAL, transportado, a granel. Foi-lhe cobrado o Imposto de Importação, sem o acréscimo de multa, dado que a falta apurada estava dentro do limite percentual, estabelecido pela IN-SRF 113/91.

Em tempo hábil, a empresa apresentou impugnação, esclarecendo que de acordo com a DFA emitida pela CODESP em Santos estavam manifestados para aquele porto 6.229.000 Kg de fosfato de cálcio natural a granel, tendo sido descarregados 5.841.370 Kg, havendo, portanto, uma quebra de 387.630 Kg, quantidade que corresponde a 1,22% do total, inferior a 5% fixado pela IN-SRF-12, de 06/04/1976.

Acrescenta que a Normativa reconhece que as quebras no transporte de granéis são inevitáveis. Estando a ocorrência dentro da previsão da Normativa, não há por que exigir do transportador os tributos pois a diferença não ocorreu por sua culpa.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal. Esclarece que a IN-SRF 12/76 prevê a exclusão da multa do art. 106, inciso II letra “d” do Decreto-lei 37/66, matriz do art. 521, inciso II, “d” do RA e não dá fundamento para excluir-se o imposto incidente. A IN-SRF 113/91 veio explicitar mais ainda o comando da IN-SRF 12/76. Para a exclusão do imposto, o fundamento é a IN-SRF 95/84, item 2.

Inconformada, a empresa vem a este Terceiro Conselho de Contribuintes, arguir quebra natural e inevitável, e que não pode por ela ser responsabilizada perante o fisco federal; que o art. 60 do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.693

Decreto-lei 37/66, manda apenas que o responsável pela falta indenize a Fazenda pelo valor dos tributos que deixaram de ser pagos. Que além de ser falta natural, a mercadoria está isenta de imposto, sendo necessário que o fisco demonstre que não foi recolhido. Aduz, por fim, que no caso de ser o transportador obrigado a pagar o imposto, é inadmissível que este seja calculado sobre valores outros que não os vigentes ao tempo do conhecimento da falta que é concomitante com o desembaraço aduaneiro.”

Esta Terceira Câmara, em Sessão de 23 de março de 2000, conheceu do Recurso Voluntário e deu-lhe provimento (fls. 37/41), consoante a seguinte ementa:

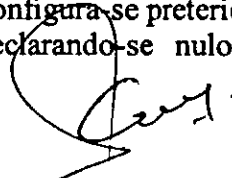
ADUANEIRO - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Diferenças apuradas na descarga de granéis, não superiores a 5% do manifestado, hão de ser atribuídas à quebra natural e inevitável, tanto para excluir a multa como para afastar a exigência do imposto.

Inconformada, a PFN interpôs o Recurso Especial de fls. 43/48, dizendo ser aplicável ao caso a IN 95/84 ao invés da IN 12/76, adotada por esta Câmara.

A interessada apresentou suas contra-razões (fls. 70/71), enfatizando o acerto da decisão e aduzindo que “tal incidência é consequência do caso fortuito e força maior de fenômenos que o homem não pode evitar e sim minimizar seus efeitos...”.

A egrégia Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão realizada em 18/03/2002, por unanimidade de votos, decidiu anular o acórdão, para que outra decisão fosse proferida em boa e devida forma, estando assim ementada:

PROCESSUAL - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE. Tendo em vista que a Douta Câmara recorrida não enfrentou parte dos argumentos desenvolvidos pela autuada em seu Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, tendo a decisão mantido, parcialmente, o lançamento tributário questionado, configura-se preterição do direito de defesa do sujeito passivo, declarando-se nulo o Acórdão recorrido.

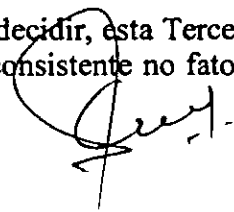


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.435
ACÓRDÃO N° : 303-30.693

Segundo o voto condutor, ao decidir, esta Terceira Câmara não teria enfrentando questão argüida pela interessada, consistente no fato de a mercadoria ter sido importada com isenção tributária.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Gustavo', written over the text of the report.

RECURSO Nº : 120.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.693

VOTO

Colhe-se dos autos que a quebra apurada foi de 6,22% do total manifestado. Esta diferença foi reconhecida pela interessada em sua impugnação, a qual concluiu seu arrazoado com o seguinte requerimento:

6- Pelo retro exposto, solicita que seja o Auto de Infração refeito com os cálculos somente para a quantidade excedente conforme prevê naquela Instrução Normativa.

Não acatados os argumentos da impugnação, a interessada, em seu Recurso Voluntário, reportou-se aos termos da sua defesa e aduziu, *in verbis*:

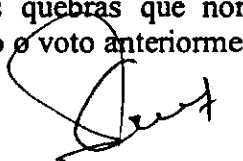
f) - todavia, se pudesse (hipótese cogitada apenas para argumentar), para justificar a cobrança do tributo, haveria que ser feita a prova de que este deixou de ser recolhido, o que, em se tratando de mercadoria isenta, como no caso, seria impossível fazer;

Assim, temos o pleito trazido com a impugnação, onde a interessada pediu que fosse mantida a exigência apenas na parte excedente aos 5% (cinco por cento). De outra parte, na peça recursal a interessada inovou o pedido, uma vez que pretende a exclusão total da responsabilidade, quer por se tratar a quebra de fato inevitável, quer por que a mercadoria importada era isenta de impostos.

No tocante ao que foi arguido apenas no Recurso Voluntário - ausência de prejuízo para o erário público em vista da isenção tributária - entendo que trata-se de matéria preclusa, razão pela qual, não conheço da mesma.

Veja-se, por oportuno, que nas contra-razões ao Recurso Especial interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, a interessada inicia seus argumentos afirmando que “o acórdão de fls., proferido por esta ilustre Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, deve ser mantida...”.

Quanto à inevitabilidade do evento, é da própria natureza da IN 12/76 a adoção de margem de tolerância para as quebras que normalmente se verificam com cargas a granel, em face do que, reitero o voto anteriormente proferido, como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.693

“Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquia para os casos de quebra verificada na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.

A Recorrente busca amparo na IN-SRF 12/76, para a qual, “as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-lei 37/66”, referindo-se tal dispositivo, às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

Por seu turno a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF 95/84, cujo item “2”, letra *b*, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

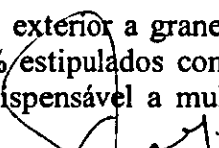
No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi de 6,22% do total manifestado para o produto.

Apesar do limite referenciado na IN-SRF 12/76 reportar-se tão somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o que vem decidindo o Poder Judiciário.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ, no Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, reconheceu que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado para o não pagamento do tributo.

Diz a ementa:

Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.435
ACÓRDÃO Nº : 303-30.693

Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, que entendia que “as faltas não superiores a cinco por cento excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação”, consoante, aliás, as reiteradas decisões desse E. Conselho de Contribuintes.

Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão adotada espelhou-se no Resp. nº 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:

1. A palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.

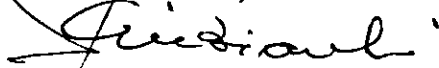
2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo, de vez que o fato gerador é o mesmo.

Vale dizer que, *in casu*, a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, no entender do STJ, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável à não geração do tributo.”

Frente ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a exigência do Imposto de Importação sobre a franquia correspondente a 5% (cinco por cento) do total manifestado para o produto, mantendo a exigência sobre o percentual excedente.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



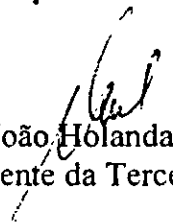
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 11128.003974/98-94
Recurso n.º : 120.435

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.693

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: